



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058792-34.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MATHEUS CONCEIÇÃO DOS SANTOS, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1058792-34.2023.8.26.0224

Comarca: Guarulhos – 9ª Vara Cível

Apelante: Matheus Conceição dos Santos

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios

Multsegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado

Voto nº 28.887

ANOTAÇÕES EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral. Apelo do autor. Cessão de crédito. Ausência de comprovação, pelo cessionário, da origem da dívida. Inexistência do débito. Inscrição indevida em cadastro de órgão de proteção ao crédito. Dano moral não configurado na hipótese, contudo, ante anotação preexistente. Orientação da súmula 385, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mero aborrecimento. Recurso parcialmente provido para declarar a inexistência do débito, com consequente exclusão da anotação.

Vistos.

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral, sob alegação de anotação indevida do nome do autor em cadastros de maus pagadores por conta de dívida no valor de R\$ 863,14 (oitocentos e sessenta e três reais e quatorze centavos), oriunda do contrato de nº 2773482255893607, com data de 26/09/2021. Alegou que, após contatar a parte ré, foi informado que tal débito é objeto de cessão de crédito, jamais notificada ao autor. Aduziu não reconhecer a origem e legitimidade do débito. Pediu a declaração de inexistência do débito, com exclusão do nome do autor dos cadastros de maus pagadores, e indenização por dano moral.

Em defesa, o réu alegou que o autor deixou de honrar a dívida relativa a uso de cartão de crédito, perante o cedente, a ensejar a cessão do crédito. Disse inexistir prova do alegado dano moral ante anotação preexistente.

A ação foi julgada improcedente pelo MM. Juiz Paulo Rogério Bonini, condenada a parte autora a arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

Em apelação, aduz o autor não ter sido demonstrado o recebimento do cartão e desbloqueio. Diz não ter assinado o contrato nº 277348225893607 e que sequer foram juntadas faturas. Aduz também não haver prova satisfatória da cessão de crédito.

Apelo tempestivo e respondido.

Ausente preparo ante a gratuidade da justiça.

É o relatório.

Compete à parte instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (Código de Processo Civil, artigo 434).

O autor apelante nega existir relação jurídica com a apelado, e fatos negativos não devem ser provados (“*negativa non sunt probanda*”).

Cabia ao recorrido a prova da existência e validade do contrato de cartão de crédito a justificar o débito apontado, uma vez destinados a provar argumento da própria contestação, ou seja, a celebração de contrato de cartão de crédito com Banco Itaú S.A., com quem o apelado alega ter posteriormente celebrado contrato de cessão e aquisição de direitos de crédito.

Não há nos autos prova acerca da origem do débito apontado.

Não há qualquer documento a demonstrar a alegada contratação e utilização de cartão de crédito. Não foi juntada qualquer fatura.

O apelado não se desincumbiu do ônus processual disposto no artigo 373, II, do Código de Processo Civil. A legitimidade de sua conduta não foi demonstrada. É o caso de acolher o pedido declaratório de inexistência do débito.

Confirmam-se precedentes desta Corte:

“Responsabilidade Civil - Declaratória de inexistência de débito c.c. Indenizatória - Inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes - Danos morais - Inscrições preexistentes. Não demonstrada a origem da dívida, é indevido o apontamento do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Ordem de cancelamento do registro desabonador. Todavia, não cabe indenização por dano moral quando preexistente registro em nome da autora da pretensão no rol de inadimplentes. Inteligência da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça. Sucumbência repartida. Ação julgada improcedente. Recurso provido, em parte.” (TJSP – 21ª Câmara de Direito Privado – Apelação nº 4007821-73.2013.8.26.0602 – rel. Des. ITAMAR GAINO – j. 14.12.2015 – v.u.).

“Ação Declaratória - Responsabilidade Civil - Dano moral - Cessão de crédito - Ausência de comprovação, pelo cessionário, da origem da dívida - Inexigibilidade das transações bancárias - Inscrições indevidas em associação de proteção ao crédito - Dano in re ipsa - Reparação devida - Avaliação do quantum indenitário - Dogma de RIPERT - Arbitramento judicioso - Recurso desprovido.” (TJSP – 17ª Câmara de Direito Privado – Apelação nº 0199509-20.2011.8.26.0100 – rel. Des. LUIZ SABBATO – j. 26.08.2013 – v.u.).

“Ação declaratória de inexistência de

débito – Inscrição do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito em razão de débito quitado – Contrato de cessão de crédito – Ausência de comprovação da origem da dívida pela ré – Inteligência do artigo 333, II, do CPC – Inscrição irregular. Dano moral que se caracteriza in re ipsa – Valor da indenização arbitrado em R\$ 5.000,00 – Prequestionamento afastado – Sentença reformada para julgar procedente a ação – Sucumbência atribuída exclusivamente à ré – Recurso provido.” (TJSP – 14ª Câmara de Direito Privado – Apelação nº 0014383-49.2012.8.26.0038 – rel. Des. MAURÍCIO PESSOA – j. 22.09.2015 – v.u.).

Quanto ao alegado dano moral, a incontroversa anotação preexistente, promovida por NuBank Pagamentos S.A., é discutida na ação nº 1058791-49.2023.8.26.0224 (página 305) que foi julgada improcedente, de maneira que não há se falar em indenização por dano moral.

Orienta a súmula 385, do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 385 do STJ: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”

A situação vivida pelo apelante embora possa ser traduzida em circunstância desagradável, geradora de desconforto, não caracteriza dano moral, pois não ultrapassa a barreira do mero aborrecimento.

O dano moral é reflexo da dor, vexame, sofrimento ou humilhação. Foge à normalidade e interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de modo a lhe causar irremediável aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

Mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porque

corriqueiros e inerentes à vida em sociedade. Fazem parte da normalidade do dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar.

Situações efêmeras que não rompem o equilíbrio psicológico do indivíduo, como é o caso, não justificam um pedido de indenização.

Entendimento diverso implicaria em indevida banalização do dano moral, a ensejar o ajuizamento de ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Decidiu esta Corte:

“OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANOTAÇÕES RELATIVAS AO CCF EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR. ART. 43, § 2º DO CDC. CANCELAMENTO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Infere-se do exame dos autos que foram feitas anotações relativas ao CCF em nome da autora no SCPC, sem que tivesse sido comunicada previamente, na forma do art. 43, § 2º do CDC. Obrigação do arquivista O cadastro de emitentes de cheques sem fundos é de consulta restrita, enquanto cabe ao responsável pelo órgão de proteção ao crédito realizar a prévia comunicação ao consumidor com relação aos dados que serão ali disponibilizados em nome dele, à vista da publicidade dada por tais cadastros. Precedente do STJ. Exclusão, tão somente, das anotações do CCF no cadastro do SCPC, o que se não confunde com o procedimento do correntista junto ao seu banco, na forma das normas do Bacen, para a baixa no CCF. Indenização por danos morais, contudo, indevida, à vista dos elementos trazidos aos autos (inclusive o entendimento contido na Súmula 385 do STJ). Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido.” (TJSP – 15ª Câmara de Direito Privado – Apelação nº 1026712-09.2015.8.26.0576 – rel. Des. LUIZ ARCURI – j. 5.5.2017 – v.u.).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes sem prévia

comunicação. Sentença de improcedência. Apelo do autor sustentando, em síntese, que o lançamento de seus dados em cadastro de inadimplentes, sem prévia notificação, ocasionou lhe inúmeros prejuízos, razão pela qual a ré, cuja responsabilidade é objetiva, deve responder pelos danos decorrentes. Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) - Compete à entidade mantenedora do cadastro de inadimplentes a notificação prévia do devedor acerca da negativação de seu nome Inteligência do art. 43, §2º, do CDC e da Súmula 359 do STJ. Precedentes. Dano moral – Inocorrência. Se o apontamento indevido alcança quem já tinha o nome inscrito anteriormente nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, não há ilicitude, estando afastado o caráter de abalo de crédito. Inteligência da Súmula 385 do C. STJ Precedentes repetitivos - Sentença mantida - Recurso desprovido.” (TJSP – 15ª Câmara de Direito Privado – Apelação nº 1008645-71.2015.8.26.0066 – rel. Des. JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO – j. 30.9.2016 – v.u.).

Acolhido o pedido declaratório, com retirada do nome do apelante de cadastros de maus pagadores, e afastado o pedido de indenização por dano moral, considero que o apelado decaiu de maior parte do pedido, de maneira que deve arcar com as verbas sucumbenciais por inteiro (artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Arbitro honorários advocatícios de sucumbência em favor do patrono do apelante em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil), atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, além do trabalho e tempo exigidos para a execução do mister (incisos I, II, III e IV, do mencionado dispositivo).

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do

CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Nos termos do entendimento preconizado pela Egrégia Corte Superior, deixo de dispor acerca de honorários advocatícios recursais, pois indevidos na hipótese.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para declarar a inexistência do débito, condenado o réu apelado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência em favor do patrono do recorrente, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Jairo Brazil
Relator